



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

RAFAELA MACÊDO RODRIGUES

**AS ALTERAÇÕES NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR COM O ADVENTO DO
ESTATUTO DO IDOSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROGRAMA CIDADE
MADURA EM CAMPINA GRANDE - PB**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2017**

RAFAELA MACÊDO RODRIGUES

**AS ALTERAÇÕES NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR COM O ADVENTO DO
ESTATUTO DO IDOSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROGRAMA CIDADE
MADURA EM CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direitos de
Família.

Orientadora: Prof^a Dra.: Adriana Torres
Alves

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696a Rodrigues, Rafaela Macedo.

As alterações na prestação alimentar com o advento do estatuto do idoso [manuscrito] : uma análise à luz do programa Cidade Madura em Campina Grande - pb / Rafaela Macedo Rodrigues. - 2017.

30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Estatuto do Idoso. 2. Responsabilidade Civil. 3. Obrigação Alimentar. 4. Direito Civil.

21. ed. CDD 347

RAFAELA MACÉDO RODRIGUES

**AS ALTERAÇÕES NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR COM O ADVENTO DO
ESTATUTO DO IDOSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROGRAMA CIDADE
MADURA EM CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direitos de Família

Aprovado em: 04/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dra. Adriana Torres Alves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof.^a. Me. Raissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Plínio Nunes Souza
União de Ensino Superior de Campina Grande (UNESC)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, à minha mãe Adelbani, minha tia Fátima, ao meu irmão Gabriel e a todos aqueles que estiverem presentes em minha vida durante esta caminhada.

“A infância está perdida. A mocidade está perdida. Mas a vida não se perdeu. O primeiro amor passou. O segundo amor passou. O terceiro amor passou. Mas o coração continua”. (Drummond)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2.1 A construção do conceito envelhecimento	9
2.2 O envelhecimento na ótica jurídica	12
2.3 O envelhecimento na ótica psicológica	13
3 DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	14
3.1 as alterações no ordenamento jurídico brasileiro	14
3.2 A prestação de alimentos aos idosos na perspectiva à partir do código civil de 2002	16
3.3 A prestação de alimentos aos idosos com o advento do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003)	19
4 O ESTUDO ACERCA DO PROGRAMA CIDADE MADURA	23
5 CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

AS ALTERAÇÕES NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR COM O ADVENTO DO ESTATUTO DO IDOSO: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROGRAMA CIDADE MADURA EM CAMPINA GRANDE – PB

Rafaela Macêdo Rodrigues¹
Adriana Torres Alves²

RESUMO

Os alimentos destinados à população idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, partem de direitos relativos à responsabilidade civil, de conduta humana orientada pela vontade a quem se é garantida a reparação de algo necessário e fundamental para o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, indaga-se como conciliar o aumento da longevidade e qualidade de vida que, até pouco tempo atrás, era preocupação que dizia respeito unicamente à família, com os limites da garantia à prestação alimentar, por parte do Estado, originados com o advento do estatuto do idoso? O presente projeto de pesquisa trata-se de uma revisão de literatura que tem como objetivo geral verificar as alterações na prestação alimentar do idoso com o advento do Estatuto do Idoso. Como objetivos específicos este estudo pretende descrever sobre a prestação alimentar ao idoso e suas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, a prestação de alimentos com relação ao estatuto do idoso, descrever sobre o envelhecimento na ótica jurídica e psicológica e sobre a atuação do programa Cidade Madura no município de Campina Grande – PB. Para tal questão, admite-se a hipótese de que tais alterações verificadas na Lei da prestação alimentar do idoso ocorreram apenas no plano normativo e não na realidade social. A prestação alimentar também é prejudicada pela falta de conhecimento do idoso dos direitos oriundos de dever por parte do Estado, Família e Sociedade.

Palavras-Chave: Envelhecimento. Alimentos. Estatuto do Idoso.

1 INTRODUÇÃO

Os alimentos destinados à população idosa partem de direitos relativos à responsabilidade civil, de conduta humana orientada pela vontade a quem é garantida a reparação de algo necessário e fundamental para o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana. No Brasil, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), enquanto a média de vida atinge hoje

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: rafaellaMacêdor@gmail.com

² Doutora Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em e professora da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: adrianatorresalves@gmail.com

os 68 anos, a média de idade de qualidade de vida não ultrapassa a casa dos 60 anos. Entre os inúmeros motivos deste descompasso estão as questões de acesso à alimentação, às condições sanitárias adequadas, políticas públicas voltadas à saúde e, até mesmo, educação sócio-familiar.

Neste sentido, indaga-se como conciliar o aumento da longevidade e qualidade de vida que, até pouco tempo atrás, era preocupação que dizia respeito unicamente à família, com os limites da garantia à prestação alimentar originados com o advento do estatuto do idoso?

Diante do exposto, o presente projeto de pesquisa tem como objetivo geral verificar as alterações na prestação alimentar do idoso com o advento do Estatuto do Idoso. Como objetivos específicos este estudo pretende descrever sobre a prestação alimentar ao idoso e suas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, a prestação de alimentos com relação ao estatuto do idoso, descrever sobre o envelhecimento na ótica jurídica e psicológica e sobre a atuação do programa Cidade Madura no município de Campina Grande – PB.

Para tal questão, admite-se a hipótese de que tais alterações verificadas na Lei da prestação alimentar do idoso ocorreram apenas no plano normativo e não na realidade social. Assim, prestação alimentar também é prejudicada pela falta de conhecimento do idoso dos direitos oriundos de dever por parte do Estado, Família e Sociedade.

Logo, diante das atuais mudanças normativas que visam à tutela do idoso, a iminente necessidade de divulgação deste conteúdo normativo e de sua aplicação prática, bem como a escassez da exploração crítica da temática, é que se justifica a realização desta pesquisa.

O estudo a ser realizado no presente trabalho é classificado como exploratório, uma vez que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo. O procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos, revistas e jornais para a realização da pesquisa.

Para tanto, o presente artigo iniciará com uma exposição da importância da questão da prestação alimentar e suas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, seguida pelas novas perspectivas do processo de prestação alimentar após o código civil de 2002; em seguida, explanará a questão da prestação

alimentar após o advento do estatuto do idoso. Dando continuidade, será dada importância aos conceitos de envelhecimento nas perspectivas jurídicas e psicológicas. Determinante para o desenvolvimento deste trabalho foi a visita à sede do programa Cidade Madura, programa desenvolvido pelo governo do Estado da Paraíba nas cidades de João Pessoa, Guarabira, Cajazeiras e Campina Grande. Nesta última sede, realizou-se a observação direta da estrutura e recursos disponíveis para o desenvolvimento do programa e que foi fundamental para a realização desse estudo.

2 O ENVELHECIMENTO

2.1 A construção do conceito envelhecimento

Diante dos acontecimentos da vida cotidiana, os indivíduos expressam sentimentos e concepções, assumem posições e agem. Assim, fazem escolhas, tendo em vista determinações morais e fins a serem alcançados para a satisfação de suas necessidades. Estes valores são introjetados como se fossem um fato natural, existente em si mesmo, ou seja, como um fato desalojado de seu caráter histórico-social. Conforme Forti & Guerra (2013).

(...) esses valores, todavia, são construções sociais que impõem limites às relações sociais, regulando as relações dos indivíduos (individuais morais) entre si e entre a coletividade. Constroem-se, portanto, como balizas ou referências que parametram as escolhas dos sujeitos, que operam com autonomia relativa, através do exercício de vontades.

Assim, surgem vários critérios que irão determinar a noção de velhice e direcionar a sociedade para o seu reconhecimento enquanto categoria social e sujeita de direitos e deveres, mas principalmente, enquanto sujeitos que necessitam de garantias fundamentais, condição de vida em sociedade, que deverão ser asseguradas pela família, sociedade e Estado. Fala-se, portanto, de categoria que será sujeito de direitos sociais.

O critério cronológico, ainda que um dos menos precisos, é o mais utilizado para esclarecer e delimitar o conceito de idoso, para delimitar a população de um estudo, ou com propósitos administrativos e legais voltados a consecução de

políticas públicas e para o planejamento ou oferta de serviços. Todavia, para a compreensão da velhice é necessário a análise de uma conjuntura social que a determina e que vai para além da análise de critérios biológicos, cronológicos e da mudança biopsicossocial, sendo preciso o entendimento das relações sociais que atingem o homem e o ambiente em que vive.

Conforme Aries (1981), ao contar a história do surgimento da infância e da família moderna, cada época corresponder a uma forma de periodizar a vida. Na Idade Média, por exemplo, as idades não eram importantes no cotidiano e nem constituíam um conhecimento fundamental como atualmente. A idade torna-se, portanto, parâmetro de identificação do indivíduo, ao somar-se com outros elementos, tais como nome e sobrenome e trejeitos, irá incorporar o escopo das garantias da personalidade do indivíduo.

Desta forma, caracterizar a pessoa idosa se apresenta como um desafio, posto que a sua complexidade reside na problemática de traçar um perfil da pessoa humana em decorrência de suas peculiaridades pessoais e das diferenças da sociedade em que se insere. Conforme Simões (2000), a conceituação cronológica do idoso é, portanto, apenas uma função linear de expectativa de vida. Assim, a velhice não pode ser concebida enquanto processo único, mas a soma de vários fatores distintos entre si.

Bem é verdade que o modelo econômico no qual se estrutura a sociedade terá grande influência sobre a definição da noção de velhice. Assim, com o advento da modernidade capitalista constrói-se uma visão segmentar das idades de forma periódica condicionada em gerações que são delimitadas por fórmulas flexíveis. De acordo com Aries (1981), primeiramente a infância e juventude, no pré-capitalismo socialmente organizado afirma que existem indiferenciações da fase adulta. Mais recentemente (década de 60), diante da necessidade de inserção no mercado consumidor, inventa-se a noção de uma terceira idade que conforme o autor, supracitado, é a inserção de um novo período entre a modernidade e a velhice, e ao mesmo tempo uma negação desta de forma paradoxal.

Por meio da literatura científica é possível encontrar diversas definições sobre o que significa o envelhecimento. Tais conceitos levam em consideração diferentes aspectos do desenvolvimento humano, passando pelo biológico, social, psicológico

e cultural. É um fenômeno do processo da vida marcado por mudanças biopsicossociais específicas, associadas à passagem do tempo (UCHÔA, 2003).

De acordo com Almeida & Cunha (2003),

Na sociedade atual, diversos estudos sobre representações sociais revelam que a ideia de idoso está geralmente associada a aspectos negativos, como figura decadente, necessitada e dependente. Enquanto fenômeno psicossocial, essas concepções contribuíram para os processos de formação de condutas, orientação das comunicações sociais e estruturação da identidade do idoso, assim como para as práticas sociais a ele dirigidas.

Dessa forma, observa-se que o envelhecimento é um processo marcado por diversas experiências, que são norteadas por diversos valores, metas crenças e formas próprias que o idoso utiliza para interpretar o mundo (ALMEIDA & CUNHA, 2003).

No que concerne ao aspecto fisiológico, os fatores sociais, biológicos, psicológicos e culturais são cruciais por influenciar numa série de alterações que podem acelerar ou retardar o processo de envelhecimento do organismo. Segundo Cancela (2008),

O envelhecimento fisiológico compreende uma série de alterações nas funções orgânicas e mentais devido exclusivamente aos efeitos da idade avançada sobre o organismo, fazendo com que o mesmo perca a capacidade de manter o equilíbrio homeostático e que todas as funções fisiológicas gradualmente comecem a definharem. Tais alterações tem por característica principal a diminuição progressiva da reserva funcional. Ou seja, um organismo envelhecido, em condições normais, poderá sobreviver adequadamente, porém, quando submetido a situações de estresse físico, emocional etc., pode apresentar dificuldades em manter a sua homeostase, e desta forma, manifestar sobrecarga funcional, a qual pode culminar em processos patológicos, uma vez que há o comprometimento dos sistemas endócrino, nervoso e imunológico.

Assim, o envelhecimento do ponto de vista fisiológico irá depender significativamente do estilo de vida adquirido pela pessoa, desde sua infância ou adolescência. O organismo irá envelhecer por completo, enquanto que seus órgãos, tecidos e células apresentarão envelhecimentos diferenciados (CANCELA, 2008).

2.2 O envelhecimento na ótica jurídica

O envelhecimento populacional não é mais uma preocupação apenas de países desenvolvidos, onde se observou o fenômeno inicialmente. Atualmente, conforme Eufrásio *et al* (2008), são nos países em desenvolvimento que se verificam o maior índice de mudanças com relação ao perfil etário da população, uma vez que, segundo o Censo do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, nos próximos 20 anos, o contingente idoso, no Brasil, poderá ultrapassar os 30 milhões de pessoas. Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio necessita de transformações normativas a fim de ajustar-se à realidade.

Consoante a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 1º, no espaço discursivo jurídico pátrio é considerada como pessoa idosa o sujeito que tenha idade igual ou superior a 60 anos. O referido mecanismo define o conceito de pessoa idosa referenciado em aspectos de ordem cronológica, que durante décadas foi o fator predominante da construção da identidade do sujeito idoso em nosso país. A referida compreensão produzia a representação do sujeito idoso como um sujeito senil, com a capacidade laboral reduzida incompatível com a dinâmica inerente ao espaço produtivo, característico à esfera trabalhista (SIMÕES, 2016).

Entretanto, dada a mudança na qualidade de vida, observada na atualidade, e a constatação, já pacificada no âmbito dos estudos culturais, de que enquanto entidade em constata mudança, a identidade é fluida, dinâmica e maleável, vê-se que os aspectos cronológicos não são vetores para a exclusão do sujeito idoso do mercado de trabalho, pois o que se tem observado nas atuais configurações da práxis social, é a tardia saída desses sujeitos dessa seara, evidenciada por meio da ocupação em serviços de diferentes naturezas pelo sujeito idoso (HALL, 2014).

Bem é verdade que durante muito tempo a noção de velhice esteve diretamente ligada à saúde mental e habilidades cognitivas. Desta feita, Pereira (2017) estabelece:

O déficit de saúde mental é identificado com a inabilidade extrema e prolongada das pessoas agirem de forma racional com seus próprios pares, tendo, por isso, a sua confiança e a sua competência para participar seriamente prejudicadas. A habilidade cognitiva para participar socialmente inclui a compreensão das pessoas acerca das regras de cultura e a sua capacidade de

raciocinar sobre essas regras e interpretá-las. Isso requer tanto habilidades culturalmente específicas quanto universais.

Desta forma, à muito já se passou da concepção de velhice enquanto fator que compromete a autonomia individual, na sua forma mais elementar, e a vida social. Ao contrário, para uma efetiva participação em comunidade, acima de quaisquer critérios etários, implica que os sujeitos tenham à sua disposição meios objetivos para exercerem papéis sociais relevantes na sua vida social, familiar e cultural.

Esse modo de percepção da pessoa idosa ressoa em outras esferas do direito, em nossa pesquisa abordaremos as repercussões nas garantias previdenciárias, que por sua natureza dialoga com o mundo do trabalho.

2.3 O envelhecimento na ótica psicológica

Com a finalidade de se compreender os processos atrelados à adolescência e à vida adulta inicial no que diz respeito à cognição, relações sociais, afetos, metas desenvolvimentais e processos de adaptação, a psicologia voltada para o envelhecimento evoluiu da simples comparação inicial entre jovens e idosos e do seu reconhecimento enquanto estágio desenvolvimental com atividades de adaptação, integração e aceitação da morte para o estabelecimento de uma disciplina metodologicamente complexa (BATISTONI et al, 2007).

Sob a influência do diálogo e a cooperação com outras áreas do conhecimento, a psicologia do envelhecimento fez avanços nos aspectos relacionados ao planejamento e estratégias de pesquisa e na integração de outras variáveis que não apenas a idade na explicação de fenômenos multidimensionais e multicausais (NERI, 2002).

Para a Psicologia o processo de envelhecimento é uma posição subjetiva. Cada idoso vive esse processo de mudanças e perdas de modo único e diferente. O acompanhamento psicológico no envelhecimento vem acompanhado por várias dificuldades, pois além das mudanças do poder físico, do corpo e mental, estando presentes as perdas de pessoas queridas, entre outras, podem se desencadear algumas doenças de ordens físicas e psíquicas.

Observa-se entre outras patologias e transtornos, que a depressão é a doença psiquiátrica mais presente entre idosos, com índices mais elevados em idosos ociosos. A depressão afeta a qualidade de vida dos idosos que se mostram insatisfeitos com o que lhes é oferecido, ocasionando a interrupção de algumas atividades diárias (SANTOS et al, 2015). No tópico a seguir, refletiremos sobre a tutela dos direitos desses sujeitos, investigando o teor das decisões jurisprudenciais sobre a temática.

3 DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

3.1 as alterações no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe, no seu Art. 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. E complementa, em seu parágrafo primeiro que os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Em complementação a Carta Magna, a Lei Federal nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994, inaugura a Política Nacional do Idoso, sendo a primeira medida nacional. Tal documento tem como objetivo assegurar os direitos sociais aos idosos, criando condições para promoção de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, por meio de um órgão ministerial responsável pela assistência social (SIMÕES, 2014). Criou, ainda, os respectivos conselhos municipais, estaduais e federais e estabeleceu suas competências uma vez que, embora tais direitos sejam universais, os mecanismos para sua viabilização são específicos (princípio da seletividade), inclusive respeitando a capacidade de recursos humanos e dotação orçamentária local.

Outro marco de progresso foi o advento do Estatuto do Idoso que fixou a idade de 60 ou 65 anos (diferença que respeita o gênero) como conceito etário de idoso. Desta forma, seu art. 8º discorre que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ou seja, para o legislador deve-se conciliar o aumento da longevidade com qualidade de vida orientando a velhice como um

fenômeno biológico e cultural e, portanto, um processo de demarcação das etapas da vida em que Estado e sociedade deverão zelar pelo bem-estar.

É notória a complexidade deste documento legal. Assim, não cumpre a este ao art. 8º a função de exaurir a temática, mas sim de pontuar alguns elementos de avanços da tutela, tais como: a criminalização do abandono ao idoso, por seu responsável, com até três anos de prisão; criminalização dos responsáveis por clínicas, acusados por maus-tratos, com até 12 anos de prisão, em caso de morte do idoso; priorização dos idosos com mais de 60 anos, nos processos judiciais e/ou administrativos; direito à meia-entrada nos cinemas, show e eventos esportivos; Direito ao Benefício à Prestação Continuada, se carente; proibição de recusa nos planos de saúde e sem cobrança de mensalidades diferenciadas, salvo hipótese de atendimento especial; direito a transporte urbano coletivo e interestadual gratuito, sob pena de multa; direito a crédito, nas instituições financeiras, sem discriminação por motivo de idade, sob pena de multa; prioridade no atendimento SUS, com direito a acompanhante, em tempo integral, durante a internação hospitalar; gratuidade ou redução do preço das passagens interestaduais de ônibus aos idosos com renda de até dois salários mínimos; fornecimento gratuito de remédios, bem como de órteses e próteses para tratamento; habilitação e reabilitação para o trabalho; dentre outros.

Outro grande aspecto do Estatuto é valorização do convívio com a família e a vedação do atendimento outrora denominado de família acolhedora. Conforme Simões (2014), em 2008 haviam 2.789 asilos cadastrados no país. Apesar do aparente número de vagas, segundo o autor, são em sua maioria estabelecimentos privados, superlotados, que não oferecem lazer, mão de obra qualificada e até mesmo sem contato com família ou a comunidade local. Assim, justifica-se ainda mais a preocupação do legislador em tipificar como crime os atos de abandono de qualquer natureza.

É preciso ressaltar que ao longo do século XX, avanços na normatização da proteção à terceira idade aconteceram. No entanto, é preciso chamar atenção para o Estatuto do Idoso, que é um marco dos direitos dos idosos em termos de legislação, já que garantiu a proteção jurídica, socioeconômica, cultural, familiar, trabalhista e previdenciária. Todavia, em relação a esta última, destaca-se que há escassez de normas. A Lei nº 8.212 de 1991 irá estabelecer os ditames da Previdência Social que relata de forma tímida o destacamento do idoso perante os demais segurados.

Em seu art. 3º, traz a Previdência Social como instituição jurídica que tem como finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Desta forma, diferente da LOAS, aqui o idoso não se pauta como o sujeito de destaque das políticas, mas sim como um integrante de um sistema previdenciário contributivo e, portanto, não considerado como política social. E mais, com o advento da Lei nº 8213 de 1991, o destacamento da idade será um fator para limitar o valor do benefício a ser recebido. Ou seja, desprezando a evolução da política social do idoso, a previdência terá a preocupação de manutenção dos seus recursos diante do aumento da expectativa de vida, a exemplo dos ditames do seu art. 29, § 8º que coloca a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída a partir do senso do IBGE.

Em conformidade com o art. 29, da supracitada lei, tem-se que para os segurados especiais, a aposentadoria por idade só poderá ser obtida, sem a respectiva tábua de contribuição, por aqueles que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Por fim, a referida lei e a partir dos patamares de divisão etário, destaca que a aposentadoria por idade se trata de um benefício concedido aos segurados quando atingem 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), inscritos no INSS e que fizeram, pelo menos, 180 contribuições previdenciárias. Trata-se, portanto, de benefício contributivo com finalidade de garantir uma renda mínima vital aos trabalhadores.

3.2 A prestação de alimentos aos idosos na perspectiva à partir do código civil de 2002

O modo como a lei regula as relações familiares acaba refletindo diretamente no tema alimentos. O que agora se denomina de poder de família, outrora nome de pátrio poder era exercido pelo homem, que figurava enquanto chefe de família e a quem cabia o sustendo dos descendentes e amparo dos ascendentes. (DIAS, 2017).

Tal evolução marca o processo de constitucionalização do Código Civil brasileiro que, conforme Chaves & Rosenvald (2017), do reconhecimento do princípio da Dignidade Humana enquanto âncora que dá sustentação ao homem enquanto centro de todas as normas do ordenamento jurídico. Tirando, assim, a noção da propriedade enquanto vetor direcionador das normas civilísticas.

São evidentes os avanços do processo de humanização do CC/02 que vai tratar da matéria em seus art. 1694 a 1710. Todavia, conforme Dias (2017), ainda que o legislador tenha conseguido avançar nas suas garantias, deixa evidentes lacunas no que tange a concretização desta garantia. Assim, a autora dispõe:

O Código Civil trata promiscuamente dos alimentos, não se sabe por falha, desconhecimento ou real intenção. Não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco, do rompimento do casamento ou da união estável, da relação direta entre ascendentes e descendentes. A ausência de diferenciação quanto à do encargo tem gerado controvérsia em sede doutrinária.

A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma unidade familiar. Neste sentido, Chaves & Rosenvald (2017) afirma que embora cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta. Assim, a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem das obrigações.

Desta feita, Dias (2017) afirma que:

O dever dos pais sustentar os filhos e dos filhos auxiliar os pais em sua velhice deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os filhos maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade (CF 229). Trata-se da obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, para guardar simetria com o direito sucessório, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco.

Conforme dispositivo citado acima, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de

modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Lembra-se ainda que o termo alimentos é, conforme Simões (2016), utilizado no instrumento legal de forma genérica. Ou seja, não significam somente o valor da alimentação como o das demais necessidades básicas, como remédios, assistência médica, despesas de água, energia, telefone e até mesmo um acompanhante, quando comprovadamente não puderem sobreviver sozinhos. Logo, a regra que obriga o parente aos alimentos resume-se a duas condições: necessidade e possibilidade.

Logo, a diferenciação entre alimentos civis e naturais adotada pelo Código Civil é de modo que permita o Idoso viver de modo compatível com as suas condições sociais. Assim, de acordo com o art. 1694,

podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Outro ponto que merece destaque é a noção de divisibilidade do dever de alimentos, que conforme Dias (2017) não descaracteriza a natureza solidária da obrigação, cujo intuito é não deixar desatendido quem não dispõe de condições de manter-se. Logo, de acordo com a autora,

Por isso, são obrigados cônjuges, companheiros, pais, filhos, parentes, e agora, explicitamente, o próprio Estado. Mesmo que tenha a obrigação alimentar se tornado solidária, não há como invocar todos os dispositivos da lei civil que regem a solidariedade passiva (CC 275 a 285).

Neste sentido, ainda que exista a faculdade de acionar qualquer um dos obrigados, não há como afastar critérios da proporcionalidade. Inclusive, o legislador já fez tal opção ao consolidar o texto do CC/02, art. 1694, § 1º que estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Logo, não há que se falar em afastar os critérios da sucessividade. Para tanto o referido Código Civil, em seu art. 1.696, informa que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ou seja, na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de

sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais (CC/02, art. 1697).

Todavia, há de olvidar que a sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, ou seja, qualificar o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Tal como, o dever de alimentos não pode ficar refém de todas as características do instituto da solidariedade, ainda que com referência à obrigação decorrente do poder familiar. Logo, ainda que concorrente, a obrigação deve ser condicionada ao princípio da proporcionalidade.

3.3 A prestação de alimentos aos idosos com o advento do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003)

O Estatuto do Idoso veio atender ao comando constitucional que veda qualquer discriminação em razão da idade e atribui à família, à sociedade e ao Estado, o dever de tutela às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhes o direito a vida (CRFB/88 art. 230). Assim, conforme Dias (2017), ao operacionalizar esse direito, acaba o Estado assumindo, ainda que em caráter subsidiário e complementar, a obrigação alimentar em favor do idoso que vai bem além da pecúnia de alimentos.

A noção de prestação de alimentos, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, assenta-se no princípio da solidariedade social e familiar. Assim, a prestação de alimentos se estabelece enquanto um dos vetores da função social da família e da responsabilidade afetiva.

Desta feita, e diante do exposto no item acima, a prestação de alimentos corresponde à responsabilidade civil e afetiva que deve ser calculada com base nas possibilidades do devedor e nas necessidades do idoso. Assim, conforme Chaves & Rosenvald (2017), o conceito jurídico de alimentos transcende aos alimentos materiais e abrange tudo aquilo que é necessário para a sobrevivência digna.

Diante deste pressuposto, o Estatuto do Idoso se apresenta enquanto instrumento normativo que regulamenta o já mencionado art. 230 da CRFB/88 e cujo objetivo é assegurar a prestação alimentar, nos seus mais variados reflexos, enquanto direito individual e social dos idosos, criando condições para promover a sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, por meio de políticas públicas e ações sociais por meio, não exclusivo, do órgão ministerial responsável pela assistência social.

O conceito etário de idoso será fixado aos 60 ou 65 anos segundo certas condições socioeconômicas. Trata-se, portanto, de norma com maior abrangência do que a seguida anteriormente com a Lei nº 8213/91, que ainda terá em seu escopo o padrão de delimitação de idoso aos 70 anos de idade. A salientar que esta também será a idade teto para o desempenho das obrigações políticas-eleitorais.

Diante da noção de vulnerabilidade e hipossuficiência da pessoa idosa, o art. 3º do Estatuto assegura prioridades aos idosos, desde o atendimento prioritário e aprimoramento das condições de vida até a inviolabilidade física, psíquica e moral, atendimento domiciliar dos cadastrados, fornecimento gratuito de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos de saúde. Criou oportunidades de acesso especial à educação de terceira idade, os avanços tecnológicos, universidades abertas e profissionalização especial. Proíbe sua vitimização, em consequência de qualquer forma de negligência, violência, maldade ou opressão.

Vale ressaltar ainda que em consonância com o Estatuto, o Decreto nº 5934 de 19 de outubro de 2006, estabeleceu as condições de direito à gratuidade ou redução das passagens de transporte coletivo, assegurando duas vagas gratuitas aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos; ou, caso já preenchidas, ao desconto de 50% do valor da passagem para os assentos remanescentes em veículo de transporte rodoviário, ferroviário ou aquaviário (art. 40 da Lei n. 10.741/2003).

Outro ponto que merece destaque é em relação aos planos de assistência médica. Diante das flagrantes ingerências, a Agência Nacional de Saúde (ANS), em consonância com o Estatuto, a partir de repetidas decisões judiciais e do clamor social, estabeleceu que os reajustes por faixas estarias devem seguir índices de reajustes estabelecidos por esta entidade. Assim, veda-se os reajustes contratuais, salvos quando casos excepcionados em lei.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Assistência Social de 1993 (LOAS) estabelece tutela especial para idosos que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. A exemplo tem-se seu art. 23 que trata da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua. Por meio deste dispositivo, estabeleceram-se diretrizes e rumos das ações sociais de prevenção e resgate, por iniciativa do Poder Público, em parceria com os movimentos organizados da sociedade civil, que possibilitem a sua reintegração às redes familiares e

comunitárias, o pleno acesso aos direitos da cidadania e oportunidade de desenvolvimento social.

No que tange aos alimentos, o Estatuto impõe o dever da prestação a quem tem tal obrigação nos termos, já expostos, da lei civil: cônjuges e parentes. Não dispondo qualquer dos obrigados de condições econômicas para atender a manutenção de quem tiver mais de 65 anos, a obrigação passa a ser do Poder Público, no âmbito da assistência social.

Assim, quem chega aos 65 anos de idade sem condições de prover a sua subsistência, nem sua família de assegurar-lhe o sustento, faz jus a um benefício mensal no valor de um salário mínimo. Lembra Dias (2017):

Parece que ninguém percebeu, mas, com o advento do Estatuto do Idoso, passou a existir, modo explícito, a obrigação alimentar do Estado. A regra referenda o princípio maior da Constituição Federal, que consagra, como fundamento do Estado democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (CF 1º, III), a qual tem por pressuposto o direito à vida, à sobrevivência.

Neste sentido, conforme Dias (2017), talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. É indiscutível que todos têm direito de viver, e viver com dignidade. Por isso, os alimentos, como disposto acima, têm a natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, psíquica e intelectual. Tamanha sua importância que a CRFB/88, art. 5º e 6º o elencaram dentro dos direitos fundamentais e sociais respectivamente.

Para Dias (2017), é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos. Vertente que fora adotada de forma expressa pelo Estatuto do Idoso que em seu art. 14 dispõe que se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. E acrescenta em seu art. 34:

Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Todavia, diante do pressuposto de que, com o aprofundamento da crise do capitalismo contemporâneo, com o avanço do neoliberalismo, com o esgotamento das relações e, por consequência a fragilização dos direitos de classe, tem-se que o legislador dá tutela especial aos direitos ligados a uma vida digna mínima, como a alimentação, mas não consegue suplantar sua efetivação.

Neste toar, Dias (2017) lamenta a realidade e as possibilidades de efetivação das políticas públicas na seguinte passagem: (...), infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso transforma a solidariedade familiar em dever alimentar. Este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Assim, descompasso entre a norma e possibilidade política de efetivação do Estado, faz com que os parentes sejam os primeiros convocados a auxiliar que não tem condições de subsistir por seus próprios meios.

De forma crítica, a autora supracitada crítica à gestão governamental e afirma que o legislador transformou os vínculos afetivos em ônus de garantir a subsistência dos parentes. Trata-se do dever de mútuo auxílio transformado em lei e completa:

Aliás, este é um dos motivos que leva a Constituição e Estatuto a emprestar especial proteção à família. Filhos, cônjuges, companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo. Tão acentuada é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CF 5º LXVII).

Diante do exposto, o Estatuto em seu art. 4º, veda ao idoso ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Assim, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico e em consonância com o princípio da isonomia, é possível a prisão por dívidas de alimentos quando for devida ao Idoso.

Desta forma ocasiona-se, portanto, além de uma fragilidade da norma jurídica e o descompasso de sua efetivação, uma lacuna protetiva ao sujeito de direito que se vê diante de garantia expressa, mas sem quaisquer meios de efetivação, uma vez que, o próprio Estado não lhe dá concretude.

Por fim, vale ressaltar o brilhante ensinamento de J. J. Canotilho, as normas que estabelecem patamares de dignidade, não apenas aos idosos, são tidas como

programáticas a um futuro incerto. Ademais, ainda diante dos esforços do Constituinte de 1988, os direitos fundamentais ainda carecem de efetividade prática e não mais de normatização (BOBBIO, 2004).

4 O ESTUDO ACERCA DO PROGRAMA CIDADE MADURA

De acordo com Goes (2015) o Programa Cidade Madura, coordenado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), visa promover o acesso de pessoas com 60 anos ou mais à moradia digna, por meio de áreas de convivência social e lazer de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa do Estado da Paraíba.

As casas apresentam adaptações às necessidades das pessoas idosas, com atenção à segurança dos moradores em cada cômodo. O condomínio é composto por guarita de vigilância, praça, pista de caminhada, redário, sala de atendimento médico, centro de vivência, além de horta comunitária. A área é toda urbanizada dentro das normas de acessibilidade para o idoso.

O Programa é regulamentado pela Política Estadual do Idoso através de Decreto nº 35.072, de 10 de junho 2014, e foi construído com recursos do Governo do Estado da Paraíba e cedido a esses idosos em comodato vitalício, não lhes sendo permitido modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis. O conjunto atende exclusivamente a idosos com mais de 60 anos, que possam morar sozinhos ou com seus cônjuges, e que tenham autonomia para poder realizar as atividades da vida diária, sendo eles os próprios responsáveis pelo pagamento das taxas de água, energia elétrica e condomínio. Assim, estabelece o art. 2º do referido decreto:

Esse Programa tem como objetivo promover o acesso de idosos de ambos os sexos, que não dispõem de condições para permanecer na família, à moradia digna e equipamentos para o convívio social e lazer em condomínio habitacional adequado às necessidades das pessoas idosas, a ser implementado de acordo com as diretrizes da Política Estadual para a Pessoa Idosa do Governo do Estado da Paraíba, destinando-se: I – ao atendimento às pessoas que já tenham completado 60 (sessenta) anos de idade, com independência para realizar o auto cuidado diário, com renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, preferencialmente sós, podendo ser acompanhado por cônjuge ou companheiro;

Na acepção de Goes (2015), as moradias são adaptadas para as necessidades do idoso, contando com itens como barras de apoio no banheiro e rampas de acesso conforme as Normas de Acessibilidade. Assim, trata-se de conjunto de unidades residenciais autônomas, distribuídas de forma vertical ou horizontal em terreno comum, obedecidas às prescrições para condomínio de acordo com a legislação federal em vigor (VINAGRE, 2016).

Desta forma, o Decreto nº 35.072/14, em seu art. 2º, inciso II, se propõe,

à construção de moradias e respectivas áreas de convivência social (lazer e afins), projetadas para as pessoas idosas, em núcleos habitacionais horizontais; III – ao fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo a moradia como um componente da atenção integral à população idosa

Trata-se, por conseguinte, de um projeto habitacional focado nas necessidades e limitações dos idosos e que cumpre o objetivo mediato do zelo à integridade física deste. Neste contexto, Barros (2000) lembra que:

O Brasil tem cerca de 13 milhões de pessoas com mais de 60 anos, que são responsáveis por um terço dos atendimentos de lesões traumáticas nos hospitais segundo o SUS – Sistema Único de Saúde. Aproximadamente 75% destas lesões acontecem nas próprias casas dos pacientes, em quedas que poderiam ser evitadas em ambientes mais favoráveis, com um índice de melhoria da qualidade de vida bastante apreciável, já que 34% das quedas gera algum tipo de fratura. O trajeto do quarto ao banheiro, principalmente à noite, é considerado o de maior risco na moradia, pois se sabe que 46% das fraturas “domiciliares” são provenientes de acidentes ocorridos nesta situação.

Além disso, é um modelo já tradicional de moradia para a sociedade como um todo e conta com centros de que viabilizam a integração social e a prática de atividades físicas, centro de Vivência, núcleo de atenção à Saúde.

Outra característica inerente ao programa é que ao estabelecer, em seu art. 3º que a propriedade dos núcleos habitacionais integrantes do Programa “Cidade Madura” será a todo e qualquer tempo do Estado da Paraíba, não existindo direitos reais e sucessórios sobre o bem, o legislador garante a manutenção da faixa etária da população local. Assim, o programa se estabelece como instrumento cuja finalidade não é desvirtuada ao longo do tempo.

Desta feita, em seu art. 11, estabelece que O presente instrumento será rescindido pelo falecimento do concessionário, no caso deste não residir com seu cônjuge, ou seja, o falecimento do concessionário não gerará para seus sucessores qualquer direito hereditário com relação à unidade objeto da presente concessão.

Para Vinagre (2016),

Ao mesmo tempo em que a configuração do condomínio com as áreas de uso comum no centro do terreno é positiva na questão do uso dos equipamentos e incentiva o estreitamento os laços de relacionamento; ela também exige a distribuição das unidades com posicionamentos diferenciados em relação à ventilação e insolação, o que resultou em prejuízo para algumas unidades habitacionais, visto que foi projetado um único modelo de habitação e esse foi rebatido, gerando as casas geminadas. Essas duplas foram mais uma vez "espelhadas", originando casas posicionadas de frente às primeiras sem que houvesse alterações de planta baixa.

A supramencionada autora, ainda destaca que em caso de perda da autonomia, a família é comunicada e o idoso é encaminhado para uma ILPI (instituição de longa permanência para idosos), por não se encaixar mais nos critérios exigidos para participar do programa, e assim a propriedade da casa é devolvida ao Estado e um novo morador é convidado a participar do programa

A escolha dos moradores foi feita após um completo estudo social realizado pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano, por meio de assistentes sociais e psicólogos. Diante do exposto, é proibido aos moradores modificar, emprestar, locar ou ceder os imóveis, e pagarão apenas as despesas referentes às áreas comuns. O decreto estabelece enquanto obrigações ao idoso:

Art. 7º O idoso beneficiário do Programa Cidade Madura terá as seguintes obrigações: I – usar o imóvel exclusivamente para fins residenciais, destinado-o à sua moradia; II - manter o imóvel em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como fora recebido, efetuando os reparos necessários; III – pagar as despesas de impostos, taxas e preços públicos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, a exemplo do pagamento pelo consumo de água, energia elétrica e outras pertinentes à utilização do imóvel, sendo de inteira responsabilidade do morador qualquer utilização ilegal dos serviços ora discriminados; IV – pagar a Taxa de Manutenção, a ser definida em conjunto pela CEHAP, SEDH e condôminos; V – levar imediatamente ao conhecimento da concedente o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba; VI – não modificar a forma

interna ou externa do imóvel; VII – permitir a vistoria do imóvel pela concedente a qualquer tempo; VIII – permitir a entrada no imóvel para realização de manutenção de qualquer espécie pela concedente a qualquer tempo; IX – não autorizar outros moradores no imóvel; X – não oferecer à venda, empréstimo, locação ou cessão o imóvel no todo ou em parte, pois se trata de imóvel público; XI – realizar pequenos reparos de manutenção decorrentes do uso do imóvel, tais como troca de lâmpada, consertos de torneiras, sifões, fechaduras, pequenos vazamentos e outros de pequeno porte; XII – respeitar o Regimento que define as regras de convivência e condições de uso das áreas comuns do Projeto

Por fim, destaca-se a concretização do projeto Cidade Madura viabiliza, ao idoso, autonomia ao passo que lhe dá condições de viver com liberdade e independência expressões máximas do objetivo da prestação alimentar. Ou seja, trata-se de um empreendimento habitacional que promove qualidade de vida dessa população específica e a integração social.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a estudar as alterações na prestação alimentar com o advento do Estatuto do Idoso a partir da indagação de como conciliar o aumento da longevidade e qualidade de vida que, até pouco tempo atrás, era preocupação que dizia respeito unicamente à família, com os limites da garantia à prestação alimentar originados com o advento do estatuto do idoso e partindo dos seus pressupostos, tais alterações verificadas na Lei da prestação alimentar do idoso ocorreram apenas no plano normativo, e não na realidade social. Assim, o exercício dos seus direitos pelo idoso é prejudicado diretamente pela falta de conhecimento perante o Estado, Família e Sociedade.

Quanto ao objetivo geral, se propôs a verificar as alterações na prestação alimentar do idoso com o advento do Estatuto do Idoso. Assim, viu-se que a ampliação surgiu como consequência da própria ampliação do conceito de idoso para a sociedade como um todo. E quanto ao objetivo específico, descreveu-se a prestação alimentar ao idoso e suas alterações no ordenamento jurídico brasileiro, quando foi possível a verificação de uma evolução normativa acerca da definição do

termo idoso no sentido de ampliar a abrangência do conceito. Assim, o Estatuto está para além de normas que vedam a discriminação em razão da idade e atribui à família, à sociedade e ao Estado, o dever de tutela às pessoas idosas, assegurando sua inclusão social, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantido o direito a vida. Ademais, é à partir deste documento que se criam os espaços para atuação estatal, não apenas como gestor das políticas públicas ao idoso, mas como responsável direto pelo bem-estar deste.

No que tange à concepção psicologia, a discussão mostrou que a evolução está para além do termo, sendo de fundamental importância para que o idoso se veja enquanto sujeito de direitos e deveres e assim possa cobrar do Estado, sociedade e família a sua inserção social, a qual depende necessariamente da garantia de alimentos.

Ainda enquanto objetivo específico foi visto a atuação do programa Cidade Madura no município de Campina Grande – PB que verificou-se tratar de um projeto pioneiro no Estado da Paraíba e, que ainda necessita de melhorias e de grande expansão diante do aumento da expectativa de vida e, por consequência população idosa da Paraíba, possibilitou a consolidação para além do depósito de alimentos. Ao contrário disso, seu conceito ampliou a noção da prestação alimentar não ficando adstrito se quer ao simples habitar e sim como espaço que compreende e ao mesmo tempo motiva os idosos a convivência e interação social a partir da superação dos limites oriundos da idade.

Por fim, destaca-se que o processo de observação do Programa possibilitou a constatação de que seus resultados estão para além da prestação alimentar, ou seja, da simples garantia material. A sua implementação atinge resultados que viabilizam o desenvolvimento subjetivo do idoso e o faz refletir sobre sua inclusão social. Assim, coloca-se como marco fundamental na noção de políticas públicas de atenção ao idoso e modelo a instâncias estatais.

ABSTRACT

Food destined to the elderly population starts from rights related to civil responsibility, from human conduct guided by the will to whom it is guaranteed the reparation of something necessary and fundamental for the exercise of the principle of the dignity of the human person. In this sense, it is asked how to reconcile the increase in longevity and quality of life that until recently was a issue that concerned only the

family, with the limits of the guarantee to the provision of food originated with the advent of the status of the elderly? The present research project is a literature review that has the general objective to verify the changes in the elderly's food supply with the advent of the Elderly Statute. As specific objectives, this study intends to describe the food supply to the elderly and their changes in the Brazilian legal system, the provision of food in relation to the status of the elderly, describe about aging from a legal and psychological point of view, and about the performance of the Cidade Madura program in municipality of Campina Grande - PB. For this question, it is accepted the hypothesis that such changes verified in the Law of food provision of the elderly occurred only in the normative plane, and not in the social reality. As well, the provision of food is also hampered by the elderly's lack of knowledge of the rights derived from duty by the State, Family and Society.

Keywords: Aging. Statute of the Elderly. Foods

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. M. O; CUNHA, G. G. **Representações sociais do desenvolvimento humano**. Psicologia: Reflexão e Crítica, 16(1), 147-155, 2003.

ARIES. P. **A História Social da Criança e da Família**, 2ª ed. São Paulo: LTC, 1981.

BATISTONI, S. S. T.; FORTES, A. G.; YASSUDA, M. S. **Aspectos Psicológicos do Envelhecimento**. In Orestes V. Forlenza (Ed.), *Psiquiatria Geriátrica - do diagnóstico precoce à reabilitação* (pp. 32-36). São Paulo: Atheneu. (2007).

BARROS, C. M. **Casa segura: uma arquitetura para a maturidade**. Rio de Janeiro: PodEditora, 2000.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal; 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Estatuto do Idoso**, Lei nº 10. 741, de 1º de outubro de 2003. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. Senado Federal. **Decreto-Lei nº 5934** de 19 de Outubro de 2006. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 8.212** de 24 de Julho de 1991. Brasília: Senado Federal, 2017

_____. **Decreto-Lei nº 8.213** de 24 de Julho de 1991. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 8.842** de 04 de Janeiro de 1994. Brasília: Senado Federal, 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 8.742** de 07 de Dezembro de 1993. Brasília: Senado Federal, 2017.

BOBBIO, N. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANCELA, D.M.G. **O processo de envelhecimento**. Psicologia. Rio de Janeiro: Portal dos psicólogos, 2008.

CHAVES, C.F.; ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil: Família, 9ª ed.. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

EUFRÁSIO, M. A. P. et al. **Práticas de Políticas Públicas: uma perspectiva interdisciplinar**. Campina Grande: EDUEPB, 2008.

FORTI, V; GUERRA, Y. **Ética e Direitos: ensaios críticos**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. P. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GOES, C. **Programa Cidade Madura**. 2015. Disponível em: <http://paraiba.pb.gov.br/ricardo-entrega-condominio-cidade-madura-em-campina-grande-nesta-segunda-feira/>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: Direito de Família**, 14.^a ed. Saraiva, 2009.

GOMES, O. **Questões sobre alimentos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**, 12.^aed. Rio de Janeiro: D&P, 2104.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD 2015**. IBGE, Rio de Janeiro, 2017.

NERI, A. L. **Teorias Psicológicas do Envelhecimento**. In FREITAS, E. V.; *et alii*, Tratado de Geriatria e Gerontologia (pp. 32-46). Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. (2002).

PARAÍBA. **Decreto nº 35.072, de 10 de junho de 2014**. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2014/06/Diario-Oficial-11-06-2014.pdf>. Acesso em 17 de outubro de 2017.

PEREIRA, P. A. P. **Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**, 6.^a ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SANTOS, M.M; GERLACH, K; DRUGG, A.M.S. **PSICOLOGIA DO ENVELHECIMENTO**. Luz, Ciência e vida. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=J7fpCPU2_uE. Acesso em 15 de outubro de 2017.

SIMÕES. C. **Curso de Direito e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2014.

SIMÕES. J. A. A Maior Categoria do País: o aposentado como ator político. In: **Velhice ou terceira idade? estudos antropológicos sobre a memória e política**. Myriam Moraes de Lins Barros(org.), 2.^a ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

UCHÔA, E. **Contribuições da antropologia para uma abordagem das questões relativas à saúde do idoso**. Caderno de Saúde Pública, 19(3), 849-53, 2003.
VANZELLA, E; NETO, E. A. & SILVA. C.C. **A terceira idade e o Mercado de Trabalho**. In: Revista Brasileira de Ciências da Saúde. V 14, nº 4. Disponível em: <www.periodicosufpb.br>. Acesso em 01 de julho de 2017.

VINAGRE, A. P. **Residência para a terceira idade** Disponível em:
<https://www.ipog.edu.br/download-arquivo-site.sp?arquivo=andrea-pedrosa...pdf>.
Acesso em 23 de outubro de 2017.